

Direito ao crédito de ICMS na aquisição de sacolas plásticas pelos supermercados

O uso das sacolas plásticas nos supermercados é um tema que divide opiniões, sobretudo em função do seu impacto ambiental. Porém, nos dias atuais, não se pode ignorar a importância e a necessidade de tais bens para as atividades empresariais dos supermercados.

Nesse contexto, um tema bastante polêmico é a possibilidade, ou não, de os supermercados apropriarem créditos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na aquisição de tais bens, que são fornecidos aos consumidores como meio necessário de acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas nos estabelecimentos supermercadistas.

No Estado de Minas Gerais, a posição da administração fazendária é de que as sacolas plásticas cedidas à clientela são material de uso ou consumo do estabelecimento comercial e, por isso, não ensejam direito a crédito do ICMS correspondente às suas aquisições.

Tal entendimento fiscal, entretanto, não prevalece frente aos ditames constitucionais e legais que regem o ICMS.

Com efeito, a Lei Complementar (LC) nº 87/96, que dita as normas gerais acerca do imposto, dispõe, em seu art. 20, §1º, que somente os bens *alheios* à atividade do contribuinte não dão direito

ao crédito de ICMS. Na mesma linha, o inciso III do art. 31 da Lei Estadual nº. 6.763/75¹ e o inciso XIII do art. 70 do Regulamento do IMCS de Minas Gerais (RICMS/02)².

Em outras palavras, nos termos das legislações tributária federal e estadual, inclusive do próprio RICMS/02, são *alheios* à atividade do estabelecimento os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na atividade comercial.

A fim de dirimir as dúvidas a respeito da questão, ou seja, do que seriam bens necessários à atividade da empresa, foi editada a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que buscou conceituar o que seriam bens e serviços *alheios* à atividade do estabelecimento para fins de vedação ao crédito de ICMS. A referida IN estabeleceu que "são *alheios* à atividade do estabelecimento os bens e mercadorias que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não-utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços".

Diante dessas normas, há que se questionar: as sacolas plásticas são bens *alheios* à atividade de um supermercado? As sacolas plásticas não são utilizadas na atividade comercial, nem mesmo indiretamente?

Certamente que as respostas a esses questionamentos são negativas e, consequentemente, devem conduzir o intérprete a classificar as sacolas plásticas não como simples material de uso e consumo dos supermercados, mas como verdadeiros insumos à atividade comercial e que, assim, geram direito ao creditamento do ICMS, com base em todos os preceitos legais acima citados.

Nessa esteira, a correta exegese da Constituição da República, da Lei Complementar e da legislação estadual - inclusive pelas normas infralegais, como o RICMS e a IN acima citada - converge no sentido de que as sacolas plásticas, por serem bens intrínsecos e essenciais ao exercício da atividade comercial e, ainda, por serem utilizados diretamente na área de comercialização do supermercado, devem gerar direito ao crédito de ICMS.

Recentemente, diga-se, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que se os bens são, efetivamente, aplicados e consumidos na atividade-fim da empresa, deve-se reconhecer direito ao creditamento, nos termos do art. 20 da LC 87/96, ainda que esses bens não integrem o produto final³. No mesmo sentido, outros precedentes, recentíssimos, de ambas as Turmas de Direito Público da Corte Superior⁴, são responsáveis pela apreciação de temas tributários.

Assim, não é lícito aos agentes fiscais glosar os créditos de ICMS na aquisição de sacolas plásticas por supermercados. E os supermercados não podem se curvar a tais arbitrariedades. Devem buscar, judicialmente, o direito ao creditamento do ICMS na aquisição de tais bens, o que pode gerar significativo alívio na pesada carga tributária que lhes acomete.

* Advogado Tributarista. Sócio da Andrade Silva Advogados. E-mail: eduardo@andradesilva.com.br. Site: www.andradesilva.com.br



evolução

Você encontra primeiro aqui.

Ready do Brasil
Group

Impressora portátil de código de barras
que scaneia, processa dados e aplica etiquetas no local

READY
Rotullos
ISO-9001

ready@ready.com.br
www.ready.com.br

(31) 3232-8900

1 Art. 31 - Não implicará crédito para a compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes: (...) III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço *alheios* à atividade do estabelecimento.

2 Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando: (...) XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços *alheios* à atividade do estabelecimento. (...) § 3º - Consideram-se *alheios* à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

3 Recurso Especial nº. 1175166/MG, DJe 26/03/2010, 2ª Turma.

4 RMS 32110/PA, DJe de 20/10/2011, 1ª Turma; REsp 1090156/SC, DJe de 20/08/2010, 2ª Turma; REsp 1188449/MG, DJe de 12/08/2010, 2ª Turma.